



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Edital de Chamamento Público 01/2023**

**Interessado: 30º Batalhão da Polícia Militar de Santa Catarina – BPM**

### RELATÓRIO

O recorrente participou do edital de chamamento público 01/2023 que visa a seleção de projetos com recursos oriundos do Fundo Municipal para Reconstituição de Bens Lesados – FMRBL.

Foi desclassificado pelo Conselho Gestor do FMRBL sob a seguinte justificativa:

A documentação apresentada descumpre o requisito previsto no item 1.2 do edital, ou seja, não possui sua sede registrada no município, assim não sendo remetida para parecer dos relatores.

Inconformado com a decisão, o interessado apresentou o presente recurso. O Conselho Gestor do FMRBL manteve sua decisão.

É o breve relato.

### FUNDAMENTAÇÃO

A decisão do Conselho Gestor do FMRBL deve ser mantida, visto que encontra amparo legal na Lei Municipal nº AM 3.971/2017, que dispõe sobre o Fundo Municipal para Reconstituição de Bens Lesados. O capítulo IV da legislação citada prevê a forma de aplicação dos recursos, determinando o parágrafo único do art. 4º, o seguinte:

**Art. 4º** Os recursos do FMRBL serão aplicados:  
[...]

**Parágrafo único.** Poderão pleitear recursos do Fundo, para fins de execução de projetos voltados à tutela e preservação dos bens, interesses e valores mencionados no art. 2º desta Lei, os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estado e Município, **com sede e prestação de serviço no município**, assim como as organizações não governamentais sem fins lucrativos regularmente constituídas e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, cujas finalidades institucionais e atuação,





comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades do Fundo. (grifo nosso)

Ademais, o Edital de Chamamento Público nº 01/2023 também prevê tal exigência em seu item 1.2, vejamos:

1.2. Poderão pleitear recursos do Fundo Municipal de Bens Lesados, os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estado e Município, **com sede e prestação de serviço no Município de Xanxerê**, assim como as organizações não governamentais sem fins lucrativos regularmente constituídas e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, cujas finalidades institucionais e atuação, comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades do Fundo.

Além do Princípio da Legalidade, a administração também fica adstrita ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame. Trata-se de uma segurança para os participantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege o certame.

O edital é a **própria lei** estabelecida entre o ente público e os concorrentes do processo. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

Ademais, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, assim diz: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Os chamamentos públicos devem pautar-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do causar mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.



No caso em exame, sem delongas, o recorrente não cumpriu as condições editalícias e não trouxe em seu recurso nenhum fundamento concreto/plausível apto a justificar a alteração de sua inabilitação.

**DECISÃO:**

Diante do exposto, considerando que a decisão do Conselho Gestor do FMRBL se fundamentou na legislação em vigor, passo a decidir:

CONHEÇO do recurso administrativo e no mérito NEGO PROVIMENTO.

Dê-se ciência da decisão ao Conselho Gestor e ao interessado.

Cumpra-se.

Xanxerê/SC, 31 de maio de 2023.

**OSCAR MARTARELLO**  
Prefeito Municipal